


	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social</p>		

Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a **Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN)**, com a finalidade de promover a saúde integral da população negra, reduzindo desigualdades étnico-raciais, combatendo o racismo e a discriminação nas instituições e serviços de saúde, e garantindo atenção específica às necessidades dessa população.

Parágrafo único. Consideram-se fatores determinantes das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade, o racismo e as desigualdades étnico-raciais, reconhecidos como condicionantes que afetam o acesso, a qualidade da atenção e os resultados em saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – **saúde integral:** atenção à saúde em todos os níveis de complexidade (promoção, prevenção, tratamento e reabilitação), em consonância com os princípios do **Sistema Único de Saúde (SUS)**;

II – **iniquidades em saúde:** desigualdades sistemáticas, relevantes, evitáveis, injustas e desnecessárias entre grupos populacionais, resultantes de condições sociais, econômicas, culturais e étnico-raciais;

III – **equidade em saúde:** princípio do **Sistema Único de Saúde (SUS)** que assegura tratamento diferenciado a quem mais necessita, com prioridade a grupos vulnerabilizados, visando reduzir desigualdades.

Art. 3º A **Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN)** reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – respeito à cidadania, aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana;
- II – repúdio ao racismo e a todas as formas de discriminação;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

- III – integralidade, universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde;
- IV – participação popular e controle social permanentes;
- V – transparência e publicização das ações e resultados;
- VI – transversalidade e intersetorialidade, integrando políticas de saúde, educação, cultura, segurança, assistência social, trabalho e renda.

Art. 4º São diretrizes da **Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN)**:

- I – promoção da igualdade racial e combate às desigualdades sociais e culturais resultantes do racismo e da intolerância religiosa;
- II – formação permanente e obrigatória em saúde antirracista para trabalhadores do SUS, incluindo gestores e profissionais da rede pública e conveniada;
- III – incentivo à produção e à divulgação de dados epidemiológicos desagregados por cor/raça e gênero, para subsidiar políticas públicas;
- IV – fortalecimento da participação de comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e movimentos sociais nos espaços de deliberação em saúde;
- V – promoção de ações específicas de atenção à saúde da juventude negra, da mulher negra, da população quilombola, da população negra em situação de rua e das pessoas privadas de liberdade;
- VI – criação de protocolos específicos de acolhimento humanizado, com enfoque em saúde mental e em situações de violência;
- VII – monitoramento e avaliação contínuos, com ampla divulgação dos indicadores e resultados;
- VIII – incentivo à comunicação social, campanhas educativas e valorização da identidade negra positiva.

Art. 5º Constituem objetivos da **Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN)**:

- I – garantir e ampliar o acesso da população negra a serviços de saúde universais e especializados, em áreas urbanas, rurais e comunidades tradicionais;
- II – reduzir os índices de mortalidade materna, infantil e juvenil da população negra, por meio de ações intersetoriais;
- III – ampliar a atenção integral à saúde da mulher negra, considerando especificidades como gravidez, puerpério, violência obstétrica e saúde sexual e reprodutiva;
- IV – desenvolver políticas de saúde mental que considerem os impactos do racismo estrutural;
- V – estabelecer mecanismos de cooperação técnica com Municípios, universidades, institutos de pesquisa e entidades sociais;
- VI – criar incentivos técnicos e financeiros para redes integradas de atenção à saúde da população negra;
- VII – garantir a inclusão das demandas da população negra nos processos de regulação e fiscalização do sistema de saúde suplementar;
- VIII – assegurar a escuta ativa da população negra por meio de **ouvidorias específicas, consultas públicas, audiências periódicas e canais digitais de escuta social**, como instrumentos formais de feedback.

Art. 6º O Poder Executivo deverá:

- I – regulamentar esta Lei no prazo de até **90 (noventa) dias**, instituindo instâncias de gestão, acompanhamento e avaliação da PESIPN;
- II – elaborar **Relatório Anual de Implementação**, a ser apresentado ao Conselho Estadual de Saúde e à Assembleia Legislativa, contendo dados, metas, indicadores e avaliação de impacto;
- III – criar mecanismos permanentes de **monitoramento e feedback**, compreendendo:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

- a) realização de **consultas públicas** anuais, presenciais ou virtuais, para coleta de propostas e avaliação da política;
- b) realização de **audiências públicas periódicas**, no mínimo uma vez ao ano, para prestação de contas à sociedade;
- c) disponibilização de **canais digitais de escuta social**, integrados às ouvidorias do SUS, para receber sugestões, reclamações e denúncias específicas da população negra;
- d) publicação dos resultados das ações em portal de transparência específico.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no **Orçamento Geral do Estado**, suplementadas se necessário, podendo ainda contar com:

- I – recursos oriundos de convênios com a União e Municípios;
- II – parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações não governamentais;
- III – doações, cooperação internacional e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a **Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN)**, atendendo à necessidade de se promover a equidade no acesso e na qualidade dos serviços de saúde no Estado de Mato Grosso.

Diversos estudos, relatórios oficiais e pesquisas acadêmicas apontam que a população negra enfrenta maiores obstáculos no acesso aos serviços de saúde, além de apresentar índices desproporcionais de mortalidade materna, infantil e juvenil, doenças crônicas, transtornos mentais e violência, quando comparada à população em geral. Tais desigualdades refletem a persistência do racismo estrutural, institucional e interpessoal, que se manifesta também no sistema de saúde.

A **Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN)** propõe, de forma abrangente, mecanismos para:

- **garantir atenção integral** em todos os níveis de complexidade do **Sistema Único de Saúde (SUS)**;
- **capacitar profissionais e gestores** por meio de formação permanente em saúde antirracista;
- **produzir dados epidemiológicos desagregados por cor/raça**, essenciais para monitorar desigualdades e formular políticas baseadas em evidências;
- **garantir a participação popular**, ampliando o controle social e o diálogo com comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, movimentos sociais e a sociedade civil em geral.

Um dos avanços desta proposta é a inclusão de **mecanismos formais de monitoramento e feedback**, previstos no Art. 6º, que asseguram a transparência e a escuta social contínua. Entre eles, destacam-se:

- consultas públicas anuais (presenciais e virtuais);
- audiências públicas periódicas junto à sociedade e ao Conselho Estadual de Saúde;
- canais digitais de escuta social integrados às ouvidorias do SUS;
- relatórios anuais de implementação, com metas e indicadores de impacto.

Tais dispositivos fortalecem o **controle social**, aproximam a população do processo de formulação e



avaliação das políticas e asseguram que as medidas adotadas sejam efetivas e ajustadas às demandas reais.

Quanto ao **impacto orçamentário**, o Projeto foi cuidadosamente redigido para não criar despesas novas sem a devida previsão legal. Sua execução se dará por meio de **dotações próprias do Orçamento Geral do Estado**, suplementadas se necessário, além de possibilitar o uso de recursos provenientes de convênios, parcerias e cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

A relevância desta Política decorre de evidências científicas e dados epidemiológicos que comprovam a vulnerabilidade da população negra em múltiplos aspectos da saúde pública. Estudos revelam maior incidência de mortalidade materna, infantil e juvenil entre negros, além de índices elevados de doenças crônicas, violência letal e sofrimento psíquico relacionados a fatores socioeconômicos e ao racismo estrutural e institucional.

A saúde integral da população negra é, portanto, um **tema de justiça social**. A ausência de políticas específicas perpetua iniquidades, enquanto a adoção de medidas afirmativas – como preconiza este substitutivo – é condição para efetivar o princípio da **equidade em saúde**, que norteia o SUS.

Concluindo, destacam-se, como inovações deste substitutivo:

- a criação de **indicadores de monitoramento** para aferir a redução de desigualdades raciais em saúde, com relatórios públicos anuais;
- a previsão de **parcerias intersetoriais e interinstitucionais**, com universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais;
- a possibilidade de utilização de **recursos do Orçamento Geral do Estado**, suplementados se necessário, bem como de convênios e cooperação técnica, garantindo sustentabilidade financeira sem criação de despesa nova obrigatória.

Portanto, trata-se de uma proposição **conveniente, oportuna e socialmente relevante**, alinhada aos princípios constitucionais de equidade, dignidade da pessoa humana e combate às desigualdades. Sua aprovação representará um passo fundamental para que Mato Grosso seja referência nacional em saúde pública inclusiva e antirracista, promovendo justiça social e garantindo direitos fundamentais da população negra.

Assim, este Substitutivo Integral constitui avanço jurídico e político de grande magnitude, promovendo uma saúde pública mais inclusiva, democrática e antirracista, e merece a aprovação desta Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Reunião das Comissões em 02 de Setembro de 2025

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social